



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 666599 - SP (2021/0147976-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : FABIO MENEZES ZILIOTTI
ADVOGADO : FÁBIO MENEZES ZILIOTTI - SP213669
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO ROGERIO BERGO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de **PAULO ROGERIO BERGO** contra o v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que, nos autos da Execução Criminal nº 0003864-95.2020.8.26.0050, da Quinta Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, o Juízo indeferiu o pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** ao Tribunal de origem, que indeferiu liminarmente o **writ**, nos termos do acórdão juntado às fls. 139-149, com a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. Prescrição da Pretensão Executória. Impetração se insurgindo contra a decisão do juízo da execução que não reconheceu a extinção da punibilidade. Remédio heroico incabível como sucedâneo da via recursal adequada, no caso, o agravo em execução. Prescrição, ademais, não verificada. Termo inicial do prazo prescricional correspondente ao trânsito em julgado da condenação para as partes. Interstício de quatro anos não ultrapassado. Acórdão confirmatório da condenação a ensejar a interrupção da prescrição. Impossibilidade da execução da reprimenda antes da imutabilidade da condenação, especialmente diante de sanções substitutivas. Precedentes da SUPREMA CORTE. Constrangimento ilegal não evidenciado de plano. Ordem indeferida liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade apontada como coatora (artigo663 do CPP)."

No presente **writ**, o impetrante sustenta a ocorrência da prescrição da

pretensão executória, sob o fundamento do transcurso do lapso temporal, pois, *"o texto contido no artigo 117, inciso IV, do Código Penal, é claro como a luz solar ao asseverar que o curso da prescrição interrompe-se com a publicação do acórdão condenatório recorrível e não com o acórdão confirmatório de sentença de primeiro grau, como no presente caso."*

Requer, ao final, a concessão da ordem, para extinguir a punibilidade do paciente (fls. 3-15).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 152-153).

As informações foram prestadas às fls. 156-173.

O Ministério Público Federal, às fls. 175-178, manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PE-NAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓ-RIA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNALDE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDE-RAL. 1. Não é cabível habeas corpus substitutivo de recurso ou revisão criminal, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.2. O termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes, acusação e defesa, conforme atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.3. Parecer pelo não conhecimento do writ. Caso assim não se entenda, pela denegação da ordem."

É o breve relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Destarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

O impetrante sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão executória, sob o fundamento do transcurso do lapso temporal, pois, *"o texto contido no artigo 117,*

inciso IV, do Código Penal, é claro como a luz solar ao asseverar que o curso da prescrição interrompe-se com a publicação do acórdão condenatório recorrível e não com o acórdão confirmatório de sentença de primeiro grau, como no presente caso."

Acerca do **punctum saliens**, o Tribunal **a quo**, assim se pronunciou, **in verbis**

:

"[...] como pontuado em primeiro grau, impossível se falar em prescrição da pretensão executória estatal, isso porque não decorreu o prazo de quatro anos previsto no artigo 109, V, do Código Penal (diante da pena aplicada de um ano e quatro meses) entre o trânsito em julgado da condenação para as partes (no caso, 09 de fevereiro de 2.017 para acusação e apenas em 02 de julho de 2.019 para a Defesa vale dizer, depois de recurso extraordinário em agravo - fls. 33 e 57 dos autos subjacentes) e a presente data.

Como decorre claro, sem o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes, impossível se falar em execução da sentença, especialmente diante de penas substitutivas, algo a obstaculizar a pretensão executória estatal antes de tornado imutável o título executivo."

Na hipótese, o paciente foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de detenção, subsumindo-se, portanto, a prescrição ao prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

Nesse compasso, nos termos estabelecidos pelo art. 112, inciso I, do Código Penal, prevalece o entendimento, nas duas Turmas que compõem a **Terceira Seção**, que o marco inicial para verificação da prescrição da pretensão executória é **o trânsito em julgado para a acusação, que ocorreu em 08/06/2015 (fls. 96)**.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 112, I, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1566101/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 03/12/2015).

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PRATICADO COM VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE À PROFISSÃO DO AGENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Havendo o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes, não se fala mais em prescrição da pretensão punitiva, intercorrente, subsequente ou superveniente, mas, sim, de prescrição da pretensão executória.

2. **Conforme entendimento sedimentado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do inciso I do art. 112 do Código Penal, embora a prescrição da pretensão executória requeira o trânsito em julgado para ambas as partes, o seu prazo começa a correr do dia em que o decreto condenatório transitou em julgado para a acusação.**

3. **Ordem concedida para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória da sanção imposta ao ora paciente nos autos da ação penal n. 161/2.06.0000044-1" (HC 312.629/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 07/12/2015).**

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*

2. *A tese suscitada na impetração encontra-se em conformidade com o atual entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação. Precedentes.*

3. *Hipótese em que os pacientes foram condenados a penas iguais de 2 anos e 6 meses de reclusão, tendo sido decotado o aumento pela continuidade delitiva em sede de apelação, resultando em apenamentos finais de 2 anos e 2 meses de reclusão.*

4. *Constatado o trânsito em julgado para a acusação em 08/04/2002 e considerando o que dispõe o art. 109, IV, do Código Penal, a condenação fixada prescreve em 8 anos, prazo este escoado em 08/04/2010.*

5. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício" (HC 327.176/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 09/10/2015).*

Nesse diapasão, tem-se que o prazo para a extinção da punibilidade, pelo decurso do prazo da prescrição da pretensão executória, consumou-se em **08/06/2019**, uma vez que entre o dia do trânsito em julgado para acusação e até a respectiva data não

houve o início da execução da pena.

Ante o exposto, **não conheço** do **habeas corpus**. Todavia, **concedo** a ordem **de ofício**, para declarar a extinção da punibilidade da paciente, pelo implemento da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 109, inciso V e artigo 112, I, ambos do Código Penal.

P. e I.

Brasília, 01 de julho de 2021.

Ministro Felix Fischer
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/07/2021 às 08:30:17 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA29450417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FELIX FISCHER Assinado em: 01/07/2021 08:18:58
Código de Controle do Documento: 1b9dc7b6-fd95-4fe4-b833-52eb388caadc

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DILSON SEIJI NAKATANI, liberado nos autos em 02/07/2021 às 15:05 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003864-95.2020.8.26.0050 e código B091621.